

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-567-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPq.

Honrados, recebemos a grata missão de coordenar os trabalhos e realizar a apresentação dos artigos publicados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026, com apoio institucional da Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. A grandeza do CONPEDI, notadamente em seus encontros virtuais que ampliam e democratizam sobremaneira a produção científica do Direito, envaidece ainda mais a todos nós que, em certa medida, contribuímos para a realização deste sempre produtivo Encontro, o maior de todo o Brasil dessa natureza.

Nesse evento, o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 17 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores André Murilo Parente Nogueira, Celso Hiroshi Iocohama e Magno Federici Gomes, o GT abordou a importância da efetividade da justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

INCONSTITUCIONAL, PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO e O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO;

(ii) O segundo Bloco cuidou da temática atrelada à tutela coletiva e processos estruturais, sendo composto pela discussão dos artigos nominados: DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO, PROCESSO ESTRUTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SOBRE OS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL e PROCESSOS ESTRUTURAIS: A ATUAÇÃO DIALÓGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA;

(iii) O terceiro Bloco, por fim, versou sobre temas mais diversificados relacionados ao processo civil e à execução fiscal, com apresentação e debates sobre as seguintes pesquisas: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR CONVENÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL, PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, A EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA EM CRISE: UM OLHAR A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI 4.257/2019 E 2.488/2022, A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ, A (IM)

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade líquida.

A riqueza das pesquisas, a qualidade dos artigos e os ricos debates havidos durante os trabalhos do GT deram forma e conteúdo a essa obra. Ainda, a qualidade dos pesquisadores — de graduandos a professores titulados — torna ainda mais jubilosa a missão que nos fora conferida para a direção do GT no CONPEDI. A todos esses estudiosos da Ciência Jurídica, nossos mais efusivos aplausos.

A missão de apresentação dessa coletânea é ainda mais gratificante porque ela é formada por textos de mais elevada qualidade, frutos das mais ricas pesquisas sobre processo civil e com abordagens absolutamente contemporâneas e inquietantes, revelando o compromisso epistemológico de autores e autoras que, de maneira tão salutar, dão vida à pesquisa acadêmica.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, será empregada para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Rejubilamo-nos em poder apresentar essa coletânea e colaborar para a continuidade da profusão da pesquisa científica em um evento tão grandioso, salutar e necessário como o CONPEDI que, mais uma vez, revela o seu compromisso com o saber da Ciência Jurídica, com o pensamento crítico e reflexivo e com a propagação do conhecimento teórico que acompanha a evolução da nossa sociedade, manejando o saber como ferramenta de

Somente nos resta convidar a todos para uma leitura rica, aprazível e repleta de reflexões éticas, morais e jurídicas, que nos levam a navegar nos mares do conhecimento do Direito! Sintam-se provocados à leitura e tão agraciados quanto nós nos sentimos.

Em 06 de julho de 2026.

André Murilo Parente Nogueira - andrenogueira@aftn.com.br

Instituição Toledo de Ensino – Botucatu

Celso Hiroshi Iocohama - celso@prof.unipar.br

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Magno Federici Gomes – magno.federici@ufjf.br

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

GRILAGEM DE TERRAS À LA OPERAÇÃO FAROESTE: AO ARREPIO DA LEI E DO DIREITO?

LAND GRABBING À LA OPERAÇÃO FAROESTE: IN DEFIANCE OF LAW AND JUSTICE?

Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues ¹

Ranielle Caroline de Sousa ²

Luana Bispo de Assis ³

Resumo

A presente pesquisa aborda a crise institucional do Poder Judiciário baiano frente à grilagem de terras no Oeste da Bahia, configurando como problema central a manipulação da dualidade entre posse e propriedade para favorecer interesses de grandes grupos econômicos em detrimento de comunidades tradicionais, pequenos produtores e possuidores legítimos. O objetivo é desvelar os estratagemas jurídicos e a corrupção sistêmica revelada pela Operação Faroeste – deflagrada pela Polícia Federal em 2019 –, analisando como decisões judiciais foram vendidas para legitimar apropriações ilegais de terras. A metodologia fundamenta-se no método dialético e tem como principal instrumento o estudo de caso da Ação Possessória n. 0000157-61.1990.805.0081, em relação ao qual se realizou análise qualitativa. Os resultados demonstraram a existência de uma “máquina de corrupção” no Tribunal de Justiça do estado da Bahia, onde magistrados atuaram como “operadores” da grilagem de centenas de milhares de hectares. Identificou-se uma desordem fundiária calculada nos registros imobiliários, marcada por nulidades absolutas e sobreposições de áreas que transformaram o registro público em instrumento de expropriação. Outrossim, a pesquisa concluiu que membros do Judiciário baiano utilizaram aparatos repressivos do Estado para coagir posseiros legítimos, transformando a jurisdição em uma mercadoria a serviço do capital transnacional e consolidando um regime de injustiça agrária legitimado pela toga.

Palavras-chave: Poder judiciário, Operação faroeste, Conflitos fundiários, Grilagem de terras, Cerrado baiano

grabbing in western Bahia, focusing on the manipulation of the duality between possession and ownership to favor the interests of large economic groups at the expense of traditional communities, small producers, and legitimate landholders. The objective is to unveil the legal stratagems and systemic corruption revealed by Operation Faroeste – launched by the Federal Police in 2019 – analyzing how judicial decisions were sold to legitimize illegal land appropriations. The methodology is based on the dialectical method and its main instrument is the case study of Possessory Action No. 0000157-61.1990.805.0081, for which a qualitative analysis was conducted. The results demonstrated the existence of a "corruption machine" in the Court of Justice of the state of Bahia, where magistrates acted as "operators" in the land grabbing of hundreds of thousands of hectares. A calculated land tenure disorder was identified in the real estate records, marked by absolute nullities and overlapping areas that transformed the public registry into an instrument of expropriation. Furthermore, the research concluded that members of the Bahian Judiciary used repressive state apparatuses to coerce legitimate landholders, transforming jurisdiction into a commodity at the service of transnational capital and consolidating a regime of agrarian injustice legitimized by the judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary power, Operação faroeste, Land conflicts, Land grabbing, Cerrado of bahia

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa debruça-se sobre a complexa conjuntura da grilagem de terras no Oeste baiano, fenômeno que transcende a mera ocupação irregular para configurar-se como uma patologia institucional sistêmica revelada pela Operação Faroeste – deflagrada pela Polícia Federal em 2019. O tema central articula-se em torno da captura do Poder Judiciário do Estado da Bahia (TJBA) por uma organização criminosa composta por magistrados, advogados, produtores rurais, grileiros e empresários, cujo objetivo era a validação jurídica de apropriações ilegais de terras em uma das fronteiras agrícolas mais produtivas do Brasil.

A investigação policial e os desdobramentos judiciais no Superior Tribunal de Justiça (STJ) desvelaram um cenário onde a prestação jurisdicional foi convertida em mercadoria, permitindo que decisões judiciais fossem comercializadas para legitimar o domínio sobre vastas extensões territoriais, muitas vezes em detrimento de possuidores legítimos e comunidades tradicionais. Nesse contexto, a situação-problema ora analisada reside na manipulação deliberada da dualidade jurídica entre posse e propriedade, instrumentalizada pelo Judiciário baiano para privilegiar o domínio formal – muitas vezes fundado em títulos espúrios – em detrimento da posse funcionalizada e do trabalho no campo.

Assim, o objetivo central desta pesquisa é desvelar os estratagemas jurídicos que permitiram a consolidação desse regime de expropriação legitimado pela toga. Busca-se analisar como a “desordem fundiária calculada” foi chancelada por decisões judiciais que ignoraram princípios fundamentais como a função social da terra e a especialidade objetiva e subjetiva do registro público. Além disso, pretende-se demonstrar que a Operação Faroeste não é um incidente isolado, mas o reflexo de uma reforma judiciária neoliberal que, ao priorizar a celeridade e a produtividade métrica, esvaziou o conteúdo ético da jurisdição em favor de interesses do mercado global.

A metodologia empregada fundamenta-se em um estudo de caso aprofundado da Ação Possessória n. 0000157-61.1990.805.0081 (antiga Fazenda São José), em Formosa do Rio Preto/BA, onde se identificou um esquema de compra de decisões para reintegrar uma área de 360.000 hectares.

Complementando o rigor metodológico, foram incorporadas ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG), conforme as diretrizes de integridade científica previstas na Portaria CNPq n. 2664 de 2026. O “ChatGPT” (versão Plus) auxiliou na sistematização de dados volumosos e na criação de mapas mentais, enquanto o “NotebookLM” foi utilizado para o refinamento da redação e revisão técnica do texto, garantindo precisão terminológica. Ressalta-se que todos os resultados gerados por essas tecnologias foram

submetidos a uma rigorosa revisão humana para assegurar a veracidade das informações e a coerência argumentativa frente aos fatos narrados nos autos e na literatura especializada.

Inicialmente, apresenta-se a gênese da Operação Faroeste e o seu impacto no cenário nacional, situando o Oeste baiano como palco de uma disputa onde o Direito foi reduzido a um “serviço de balcão”. Explora-se ainda a transição para o paradigma da propriedade moderna e as reformas judiciais latinas induzidas por organismos internacionais, que fomentaram uma cultura tecnocrática alheia às especificidades agrárias locais.

Prossegue-se com o exame detalhado das irregularidades registraes detectadas pela Corregedoria-Geral de Justiça da Bahia, revelando uma “fábrica de terras de papel” onde matrículas eram abertas sem continuidade lógica e áreas eram multiplicadas artificialmente no fôlio real. Analisa-se também como o TJBA contribuiu para essa desordem ao criar órgãos de conciliação, como o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios, que serviram para homologar acordos extrajudiciais coercitivos e fabricar uma “verdade processual” dissociada da realidade fática. Por fim, analisa-se a atuação de desembargadores que baixaram portarias e resoluções para cancelar matrículas legítimas e favorecer a organização criminosa, ignorando deveres funcionais de imparcialidade e integridade profissional.

2. A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR CONFLITOS AGRÁRIOS

A Modernidade liberal-capitalista forjou a ontologia da Justiça a partir de uma interpretação monista da realidade, que limita o fenômeno jurídico à estatalidade e à norma positiva e, também, privilegia as institucionalidades hegemônicas em detrimento das práticas instituintes de direitos que emergem das lutas sociais e das mobilizações populares. Todavia, longe de ser um ideal metafísico estático, o conceito de Justiça se apresenta como um fenômeno multifacetado e plurívoco, que constitui um campo de forças em disputa, ainda que, nas democracias liberais, ela seja frequentemente reduzida e confundida com o mero sistema jurídico-judicial desenhado para garantir a estabilidade necessária ao mercado (Rampin, 2018).

Segundo Rampin (2018), a partir do final da década de 1980, sob a influência de organismos internacionais – como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) –, os sistemas de justiça oficiais dos países latino-americanos passaram por profundas reformas para se adequarem aos parâmetros estabelecidos pelo Consenso de Washington. Eles começaram a ser medidos por indicadores de produtividade que asfixiam a função social do Direito, desqualificam a práxis de Justiça latino-americana e impõem um modelo universalista

eurocentrado, baseado em uma cultura jurídica tecnocrática que ignora as especificidades locais. Essa intervenção externa cria uma “fantasmagoria jurídica”, por meio da qual as formas institucionais são total ou parcialmente preservadas, mas o conteúdo emancipatório é esvaziado em favor da governabilidade neoliberal.

Em função disso, Rampin (2018) esclarece que o Poder Judiciário foi instado a transformar-se em um facilitador e regulador do desenvolvimento do setor privado, priorizando a eficiência organizacional e a celeridade para minimizar os riscos ao capital transnacional. Simultaneamente, o processo foi reduzido a uma ferramenta de “harmonia coercitiva” para pacificar as tensões sociais sem alterar as bases materiais da opressão.

A modernização judiciária, então, correspondeu a uma tática de adaptação estrutural que visa a conferir previsibilidade às decisões judiciais para atender ao binômio estabilidade/segurança exigido pelo mercado. Desse modo, as reformas judiciais realizadas sob a égide do Banco Mundial constituíram verdadeiras “contrarreformas sociais”, que aprofundaram a dependência e a violência estatal na periferia.

No contexto brasileiro, a “Reforma do Judiciário” se deu por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, a qual, embora tenha trazido avanços, consolidou um modelo de controle gerencial – especialmente por meio da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – que nem sempre alcança a base das injustiças sociais.

Dentre esses avanços está a mudança na redação do artigo 126 da Constituição Federal, que alterou a competência para dirimir conflitos fundiários. Originalmente, o texto previa que o Tribunal de Justiça designaria juízes de entrância especial que teriam competência exclusiva para questões agrárias.

Com a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, estabeleceu-se que os Tribunais de Justiça proporiam a criação de varas especializadas em questões agrárias para dirimir os conflitos fundiários que se apresentassem ao Poder Judiciário (Brasil, 1988).

Para atender a essa previsão constitucional, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 10.845 de 2007), de 27 de novembro de 2007, determinou que seriam criadas 06 Varas Regionais de Conflito Agrário e de Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Art. 90 - As Varas Regionais de Conflito Agrário e Meio Ambiente têm competência para processar e julgar os conflitos de natureza fundiária e os ilícitos contra o meio ambiente, ressalvada a competência da Justiça Federal.

Art. 91 - Haverá Vara Regional de Conflito Agrário e Meio Ambiente nas Comarcas de Barreiras, Camaçari, Ilhéus, Juazeiro, Paulo Afonso e Porto Seguro.

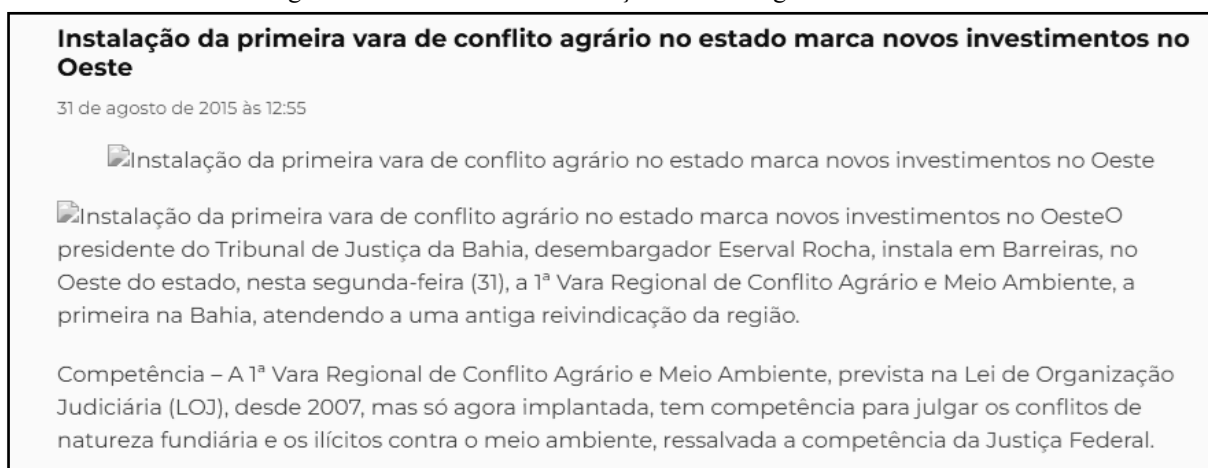
Parágrafo único - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio. (Bahia, 2007)

Em 15 janeiro de 2014, o Tribunal Pleno aprovou a Resolução TJBA n. 02/2014, a qual “Dispõe sobre a instalação das Varas Regionais de Conflito Agrário e Meio Ambiente no Estado da Bahia, criadas pelos arts. 90 e 91 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 10.845 de 2007)” (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2014).

A primeira Vara Agrária instalada foi a da Comarca de Barreiras, que abarcava os municípios do Oeste baiano. Tal evento ocorreu em 31 de agosto de 2015, ou seja, 01 ano e meio após a aprovação da Resolução mencionada anteriormente e mais de 10 anos depois da previsão constitucional estabelecida pela Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário.

Apesar da demora, a instalação da Vara Agrária foi celebrada pelo TJBA e noticiada como marco de novos investimentos na região Oeste da Bahia, conforme se vê da notícia abaixo, extraída do próprio sítio eletrônico do referido Tribunal de Justiça.

Figura 1 – Notícia sobre a instalação da Vara Agrária no TJBA



Fonte: Tribunal de Justiça do estado da Bahia, 2015

A existência da Vara Regional de Conflito Agrário e Meio Ambiente, todavia, teve curta duração. Isso porque, em 19 de julho de 2017, por meio da Resolução TJBA n. 09/2017, o Tribunal de Justiça do estado da Bahia, sob a Presidência da Des^a Maria do Socorro Barreto Santiago (denunciada no contexto da Operação Faroeste), converteu a Vara de Conflito Agrário e Meio Ambiente da Comarca de Barreiras em 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da mesma Comarca.

Como se vê da imagem abaixo, um dos argumentos expressos na motivação do ato administrativo foi a demanda inexpressiva, eis que havia apenas 31 processos em tramitação na extinta vara especializada, os quais foram redistribuídos para as comarcas de origem.

Figura 2 – Resolução que extinguiu a Vara Agrária do TJBA

RESOLUÇÃO Nº09, DE 19 DE JULHO DE 2017
RESOLUÇÃO Nº09, DE 19 DE JULHO DE 2017
<i>Autoriza a conversão da Vara de Conflito Agrário e Meio Ambiente da Comarca de Barreiras em 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da mesma Comarca.</i>
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA , em sessão plenária realizada aos dezanove dias do mês de julho do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia prevê a implantação de Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos na Comarca de Barreiras, na forma do que dispõe o artigo 136, inciso III;
CONSIDERANDO que nas 3 (três) Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras o acervo referente a competência de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos totaliza 6.722 (seis mil, setecentos e vinte e dois) processos
CONSIDERANDO , também, que a Vara de Conflito Agrário e Meio Ambiente possui um acervo de 31 (trinta e um) processos;

Fonte: Tribunal de Justiça do estado da Bahia, 2017

Nesse contexto, destaca-se a opção do intérprete do Direito de negar a existência do conflito agrário para definição da competência da mencionada Vara Agrária. Como exemplo, cita-se um acórdão das Seções Cíveis Reunidas do TJBA, relatado pela Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes, que analisou o conflito de competência entre a Vara Regional de Conflitos Agrários e Meio Ambiente Agrário de Barreiras e a Vara dos Feitos Cíveis de São Desidério:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LACUNA NORMATIVA ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM CONFLITOS FUNDIÁRIOS. INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO POSSESSÓRIA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO COLETIVO. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. A competência do Juízo da Vara Regional de Conflitos Agrários e Meio Ambiente Agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural e/ou compreendam interesse público de preservação do meio ambiente. (TJ-BA - CC: 03011206520168050022, Rel. Desª Cassinelza da Costa Santos Lopes, Seções Cíveis Reunidas, DJe: 21/12/2017).

Observa-se que a decisão se fundamenta nas premissas de ausência de previsão legal para definição da distribuição dos processos para a Vara Agrária e de integração da norma com base na analogia e nos precedentes jurisprudenciais. Acontece que as decisões reiteradas do TJBA nesse conflito de competência entre Vara Agrária e Vara Cível são sempre no sentido de justificar a competência da Justiça Cível, com base na falta de interesse público ou de conflito agrário nos casos julgados, isto é, reforçam o caráter privatista e individualista do litígio fundiário. Verifica-se inequivocamente a redução da complexidade das relações agrárias a uma categoria abstrata de propriedade, ignorando vínculos comunitários, usos coletivos e funções sociais que tradicionalmente acompanham a terra (Grossi, 2010).

Apesar de negar a existência de conflitos fundiários de natureza coletiva, em 17 de abril desse mesmo ano, o TJBA criou o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, cuja primeira motivação expressa no Ato Conjunto n. 09/2017

foi, justamente, o reconhecimento da grande quantidade de demandas possessórias e de recursos provenientes dessa região que chegava à apreciação do Poder Judiciário baiano.

Figura 3 – Motivação do Ato Conjunto n. 09/2017 do TJBA

CONSIDERANDO os fatos e circunstâncias envolvendo conflitos possessórios na região Oeste deste Estado, vetores de grande profusão de demandas e infindável número de recursos, tornando complexo e limitado o universo processual para solução dos litígios trazidos ao Poder Judiciário, desdobrando em grave interrupção da marcha processual regular, o que, em tese, calha a ensejar subversão da nobre finalidade do processo judicial, enquanto forma principal e definitiva de pacificação social;

CONSIDERANDO o ofício proveniente do Gabinete do Governador do Estado da Bahia, bem como os ofícios encaminhados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e pela Associação dos Produtores Rurais da Chapada das Mangabeiras - APROCHAMA, constantes do expediente TJ-ADM-2017/19758, todos convergindo para a necessidade e anseio da implementação de esforços no sentido de que se estabeleça um canal propício à conciliação e mediação dos conflitos de interesses referentes à temática adrede relatada; e

CONSIDERANDO a possibilidade de se minorar, por meio da mediação e conciliação, o nível de tensão e intransigência de interesses litigiosos relativos a questões possessórias e de domínio naquela região, tanto em relação a conflitos não judicializados como em relação àqueles já em trâmite judicial, e diante do que dispõe a Resolução nº 24/2015, do Tribunal Pleno,

Fonte: Tribunal de Justiça do estado da Bahia, 2017

Diferentemente da Vara Regional de Conflitos Agrários e Meio Ambiente Agrário de Barreiras, que concentrava questões envolvendo interesses sociais coletivos pela posse da terra rural e/ou interesse público de preservação do meio ambiente, o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste se voltou para as demandas possessórias rurais de natureza individual, permitindo que os litigantes negociassem seus interesses e direitos disponíveis, formalizando acordos que seriam homologados pelo Estado-Juiz.

3. UM SISTEMA BAIANO DE “INJUSTIÇA AGRÁRIA”

Após 10 dias de sua instalação, em 27 de abril de 2017, de maneira surpreendentemente célere, o juiz e coordenador do Centro de Solução de Conflitos Possessórios da Região Oeste, Márcio Reinaldo Miranda Braga (investigado na Operação Faroeste), presidiu e chancelou atos de conciliação que viabilizaram a homologação de acordos extrajudiciais idealizados e mediados por Adailton Maturino (apontado pela PF como o líder da organização criminosa) nos autos possessórios n. 0000157-61.1990.8.05.0081.

Destaca-se que, sob a coordenação do Juiz de Direito Márcio Reinaldo Miranda Braga, o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste mediu e homologou 87 acordos individuais. Desses, 86 estavam relacionados à Ação Possessória n. 000015761.1990.8.05.0081 e apenas 01 acordo teria sido celebrado a respeito de outro litígio, sugerindo que o órgão jurisdicional foi criado especialmente para satisfazer os interesses da ORCRIM.

Figura 4 – Celebração de acordo extrajudicial no processo n. 0000157-61.1990.8.05.0081

Capítulo XXXVI do Caso Faroeste: A capitulação dos grileiros das terras da antiga Fazenda São José e o acordo celebrado com José Valter Dias na Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto



Em 27 de abril de 2017, foi celebrado Acordo Extrajudicial entre o empresário José Valter Dias e produtores rurais que ocupam ilegalmente as terras da antiga Fazenda São José, em Formosa do Rio Preto. O evento contou com a intermediação do deputado Angelo Coronel, presidente da ALBA.

Fonte: Jornal Grande Bahia, 2021

Tais acordos foram posteriormente questionados sob diversos argumentos, como: acordo com objeto ilícito; com valores e forma de pagamento riscados; desrespeito ao rito do ato constitutivo do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste; acordos pré-fabricados (sem mediação e supervisão do Poder Judiciário); irregularidade das representações (acordo firmado por advogado sem poderes específicos; acordo firmado com uma única assinatura, com base em procuração revogada há anos); campos do acordo preenchidos posteriormente à homologação; homologação de petição que noticia acordo, e não do acordo propriamente dito; acordos forçados com possuidores, pequenos produtores etc.

Nesse último caso, inclusive, houve anulação de acordos homologados em decorrência da coação sofrida pelos signatários com a consequente condenação de réus envolvidos na Operação Faroeste (Joilson Gonçalves Dias, José Valter Dias, Ildeni Gonçalves Dias e a empresa JJF Holding) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e por lucros cessantes.

Figura 5 – Justiça da Bahia anula acordos do caso Faroeste



Fonte: Jornal O Expresso, 2025

De todas as informações até então expostas, depreende-se que membros do Poder Judiciário baiano, de forma deliberada, ignoraram as complexidades da formação fundiária do oeste da Bahia, notadamente em relação aos conflitos agrários envolvendo comunidades tradicionais, posseiros, grileiros e proprietários com justo título.

Ignoraram, também, a ética profissional e seus deveres funcionais de independência, de imparcialidade, de integridade pessoal e profissional, de prudência e de dignidade, honra e decoro (Conselho Nacional de Justiça, 2008). Esses deveres, previstos, especialmente, na Constituição Federal (Brasil, 1988), na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (Brasil, 1979) e no Código de Ética da Magistratura Nacional, ao que parece, foram esquecidos pelos membros do TJBA denunciados ao STJ para se subverter o devido processo legal com vistas a privilegiar o sujeito litigante que lhes pagasse mais. É o que se visualiza da análise global dos dados levantados nas investigações da Operação Faroeste; na análise pormenorizada da ação possessória n. 0000157-61.1990.8.05.0081 e nos processos correlatos em trâmite no TJBA; nos processos administrativos protocolizados no CNJ; nas ações penais ajuizadas no STJ; e nos recursos interpostos junto ao STF.

O próprio Plenário do CNJ, durante a 56ª Sessão Extraordinária realizada em 25 de agosto de 2020, reconheceu essa realidade ao julgar a Reclamação Disciplinar n. 0002933-09.2019.2.00.0000 que afastou diversos juízes e desembargadores do TJBA em decorrência das apurações da Operação Faroeste:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR MAGISTRADOS. MANOBRAS DESTINADAS A BENEFICIAR PARTES. POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSÍVEL NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS PARA FAVORECIMENTO DE OUTREM. ATUAÇÃO IRREGULAR NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS. ESQUEMA DE DIRECIONAMENTO DE JULGAMENTOS. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. USO DAS PRERROGATIVAS DO CARGO, DO

PRESTÍGIO E DA POSIÇÃO DE ASCENSÃO FUNCIONAL PARA AVOCAR PROCESSOS, DESIGNAR JUÍZES PARA ATUAÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONCILIAÇÃO E EM COMARCAS ESTRATÉGICAS EM PROVEITO DE UMA PARTE E EM DETRIMENTO DA OUTRA. POSSÍVEL BENEFÍCIO DE PESSOAS PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL OU DE OUTREM. **INDÍCIOS DE CLARA VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA**, QUE REVELA PRÁTICAS JÁ VERIFICADAS EM OUTROS CASOS APURADOS NO ÂMBITO DO CNJ. **INOBSERVÂNCIA DE NORMAS REGIMENTAIS E PROCESSUAIS PERTINENTES. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA MAGISTRATURA. INDEPENDÊNCIA. IMPARCIALIDADE. TRANSPARÊNCIA. PRUDÊNCIA. INTEGRIDADE. DIGNIDADE, HONRA E DECORO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DOS MAGISTRADOS PELO PRAZO QUE PERDURAR O TRÂMITE PROCESSUAL.**

1. Conduta de magistrados de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, enquanto juiz designado para exercer suas atividades perante a Comarca de Formosa do Rio Preto, **atuou em manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ao não cumprir com exatidão as disposições legais e atos de ofício, além de praticar atos atentatórios e contrários à boa ordem processual, consistente em atuação parcial em ação possessória que envolve vasta área de produção agrícola, praticando manobras destinadas a beneficiar partes, baixando portarias a fim de favorecer organização criminosa e agindo em desacordo com o que dispõe o diploma processual em relação à arguições de suspeição, em prejuízo ao trâmite regular do processo, com indícios de que a atuação visava beneficiar exclusivamente terceiros que lhe pagariam grandes quantias de dinheiro em troca de judicatura parcial**, consistindo tais condutas em possíveis ilícitos não só administrativos, mas também com repercussão penal, justificando a instauração de PAD.

2. Conduta de Magistrado que, como Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Possessórios da Região Oeste do Estado da Bahia, função para qual **teria sido designado a fim de conferir aparência de legalidade ao chancelar o acordos idealizados por terceiros garantindo o recebimento de lucros altíssimos por organização criminosa, teria agido no exercício da judicatura, de maneira conjunta e sincronizada com os demais acusados para a consecução do plano articulado pelo grupo no que tange às glebas de terra situadas no oeste do Estado da Bahia.**

3. **Condutas praticadas por desembargadores que teriam agido no exercício da judicatura com suporte de operador, a quem cabia negociar as vendas de suas decisões, de maneira conjunta e sincronizada com os demais acusados a fim de atingir o fim ilícito de ocultar e obter vantagens indevidas oriundas dos acordos e crimes praticados pelo grupo no que tange às glebas de terra situadas no oeste do Estado da Bahia.**

4. Condutas supostamente praticadas por desembargadores que, no uso das prerrogativas do cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, teriam **criado Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos apenas para facilitar as atividades ilícitas de organização criminosa e designado estrategicamente juízes para atuarem na Comarca de Formosa do Rio Preto, a fim de conduzir feitos específicos, de forma parcial a fim de favorecer outrem em detrimento de terceiros e, com isso, enriquecer ilicitamente.**

5. Atuação de **desembargadores que baixaram a Portaria nº 105/2015** que cancelou as matrículas dos imóveis de nos. 726 e 727 e seus respectivos desmembramentos, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, e determinou a regularização do imóvel de matrícula 1037, assentada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto (BA), para, em tese, **favorecer grupo criminoso, em detrimento da ética, da imparcialidade, do direito e da legalidade das ações que devem pautar a conduta do magistrado.**

6. **As condutas narradas revelam fortes indícios de cometimento de infrações disciplinares praticadas por juízes de primeiro grau, condutas estas que**

configuram afronta reiterada ao disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 17, 19, 24, 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e no artigo 35, I e VIII, da LOMAN, **consistentes na violação do dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições e os atos de ofício, bem como manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, atuando de forma incompatível com a dignidade do cargo e ainda pela não observância das regras de independência funcional de magistrados, imparcialidade, transparência, prudência e cautela, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.** (Conselho Nacional de Justiça, 2021) (grifos dos autores)

O STJ e o STF também reconheceram as atuações de magistrados e desembargadores do TJBA como contrárias ao ordenamento jurídico vigente quando, por exemplo, denegaram pedidos formulados em *Habeas Corpus* ou em Mandados de Segurança.

Nesse contexto, Côrtes (2017) esclarece que a “injustiça agrária” não é um subproduto accidental de erros processuais, mas sim o resultado de uma práxis institucional que, ao longo da história brasileira, consagrou a propriedade privada absoluta em detrimento das identidades tradicionais culturalmente diversas e da função socioambiental da terra. A tese central fundamenta-se na suspeição da neutralidade axiológica do sistema jurídico, desafiando a concepção do Direito como um “em si” racional e moderno. Ela utiliza as contribuições de Marx, que desmascara o direito moderno universal como uma superestrutura que oculta as relações de produção e a vontade da classe proprietária.

O Poder Judiciário na Bahia tornou-se uma instância de interdição do discurso, cuja produção discursiva é sistematicamente controlada, selecionada e organizada. No espaço judicial, portanto, não se tem o direito de dizer tudo. Pelo contrário, existem sistemas de exclusão que rotulam camponeses como “invasores” e clandestinos, retirando-lhes a legitimidade de sujeitos de direito e construindo uma “verdade processual” baseada exclusivamente na documentação do latifúndio (Côrtes, 2017).

Outrossim, a análise do Direito como ideologia permite explorar a função das “ficções e estratégias” judiciais. Nesse sentido, a mencionada autora descreve a burocracia judicial como uma rede de ilusões práticas que transforma o interesse particular em interesse geral imaginário. Ela recorre à teoria dos Aparelhos Ideológicos de Estado de Althusser para situar os Tribunais como sede de um combate inacabado entre a ideologia dominante e a resistência. Nessa arena, o Direito não funciona apenas pela repressão física (mandados de despejo e de reintegração, por exemplo), mas pela ideologia jurídico-moral que justifica a concentração fundiária (Côrtes, 2017).

Côrtes (2017) ainda apresenta a teoria da “desordem calculada” no sistema legal brasileiro, conceito emprestado de James Holston, a qual se manifesta na aceitação de títulos

precários ou fraudulentos como prova absoluta de posse, enquanto se exige dos demais sujeitos processuais uma formalidade impossível de ser cumprida.

Nesse sentido, verifica-se que o Poder Judiciário se transmuta ontologicamente ao validar procedimentos técnicos de domínios estranhos à sua formação acadêmica, como a agrimensura, a cartografia e o geoprocessamento, convertendo alegações fáticas produzidas por assistentes particulares em “verdades processuais” inquestionáveis. Assim, a validação de dados técnicos por magistrados generalistas não constitui uma falha episódica, mas uma funcionalidade deliberada da “geopolítica da justiça”, que sacrifica a fidedignidade da ocupação física em prol da previsibilidade e segurança exigidas pelo mercado de ativos financeiros.

Tais constatações expressam um sintoma da falência de fiscalização correicional sob responsabilidade do TJBA, sobre cuja atuação o Supremo Tribunal Federal se manifestou ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1056/DF. No caso estudado, ganha especial relevância a consignação do Tribunal Pleno do STF sobre a proteção à propriedade privada estar condicionada ao ordenamento jurídico vigente, isto é, a Corte Constitucional brasileira expressamente reconheceu que o direito de propriedade deve se subordinar à supremacia do interesse público e à ordem constitucional, de modo que, em relação aos registros públicos, caso a propriedade não cumpra os requisitos necessários para sua constituição, validade e existência, com vistas a garantir o princípio da segurança jurídica, caberá ao Tribunal competente, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, declarar a inexistência da propriedade privada e cancelar a matrícula e o registro do bem imóvel.

Esse “Estado Disfuncional”, onde as instituições operam em falha proposital para beneficiar as elites agrárias, é o verdadeiro cenário da Operação Faroeste. Assim, observa-se que o próprio Estado brasileiro, por meio de seus agentes, contribuiu para as mencionadas práticas atentatórias à Ordem Social e Econômica, notadamente ao não engendrar esforços significativos para apurar a legalidade e a legitimidade dos títulos de propriedade apresentados. Isso porque, de acordo com Eros Grau (2010), o fim último da Ordem Econômica é assegurar a todos uma existência digna segundo os ditames da justiça social, isto é, ela é uma parcela da ordem jurídica que conforma o processo econômico segundo fins políticos de bem-estar social, gravitando em torno dos regimes jurídicos da propriedade e do contrato. Ele acrescenta que a liberdade de iniciativa, prevista constitucionalmente, só é legítima enquanto exercida no interesse da justiça social, de modo que a grilagem no Oeste baiano, ao criar monopólios e oligopólios rurais baseados em fraudes, destrói a própria essência da livre concorrência ao impossibilitar que os demais sujeitos não-grileiros compitam em igualdade de condições.

Adicionalmente, Grau (2010) enfatiza que o exercício da atividade econômica deve estar comprometido com o programa do Estado Democrático voltado à promoção social e que a soberania nacional é o princípio orientador da Ordem Econômica. Desse modo, a grilagem no Oeste da Bahia é, na verdade, um crime cometido contra a própria nação brasileira, pois envolve a usurpação sistemática de terras e o favorecimento de grupos econômicos integrados pelo capital internacional. Tal fato é agravado pela atuação do Poder Judiciário ao implementar um “estado de terror psicológico” contra possuidores, produtores e/ou proprietários legítimos e povos e comunidades tradicionais, já que, ao validar decisões judiciais vendidas, o Estado-Juiz em vez de promover o bem-estar social e proteger a soberania nacional, tornou-se o próprio agente da expropriação.

Essa perspectiva reforça a tese de Côrtes (2017) sobre as condições de produção do discurso judicial. Ela demonstra que a decisão do Estado-juiz é afetada pela “memória institucional” que cristaliza interpretações e sentidos jurídicos dominantes favoráveis ao capital. O Estado-juiz, quando decide pela manutenção do *status quo* do “proprietário” grileiro, exerce uma soberania política baseada no arbítrio. Por isso, o interdiscurso da propriedade privada como bem absoluto orienta a aplicação das normas e neutraliza o debate político por meio da judicialização dos conflitos agrários.

Ao traduzir tensões sociais profundas para a linguagem técnica e gélida do Processo Civil, por exemplo, o Judiciário mascara o conflito de classes sob a aparência de uma disputa técnica entre partes iguais (princípio da paridade de armas). Todavia, essa igualdade meramente formal oculta a inequívoca desigualdade material, onde o proprietário tem acesso a advogados e a assistentes técnicos, enquanto o posseiro/camponês/pequeno produtor/comunidade tradicional muitas vezes nem sequer aparece como parte no processo de desapossamento de suas próprias terras.

Dessa forma, a “segurança jurídica” pregada nos discursos judiciais é, em última análise, a garantia de impunidade para o agronegócio transnacional e para a violação das normas constitucionais, ambientais e trabalhistas. Côrtes (2017) sugere que a justiça agrária no Brasil está em uma fronteira fluida entre o direito e a guerra, onde a interdição da fala do oprimido é a condição de produção do poder soberano do Estado-juiz.

A ideologia da “ordem pública” e da “paz social” é invocada para desarticular movimentos sociais e ocupações legítimas, tratando a resistência política como um caso de polícia, o que reforça o papel repressivo do Tribunal, fundamental para a manutenção do fenômeno da “injustiça agrária”, especialmente na Bahia.

É bastante interessante observar a centralidade da propriedade como direito, tanto na fala dos desapossados, quanto nas estratégias dos expropriadores, demonstrando, de forma inequívoca, que os membros do TJBA implicados nesse esquema criminoso e, quiçá o Poder Judiciário baiano de forma geral, estão pouco atentos a outras relações com a terra e o território distintas da propriedade privada individual.

Compreende-se, assim, que o “mercado paralelo da Justiça” voltado à legalização da grilagem não é um erro isolado do sistema, mas uma manifestação da ideologia dominante do Direito que atua sob a lógica do “*in dubio pro proprietário*”. Além disso, a atuação dos membros do TJBA, ao desviar-se da função jurisdicional para servir a interesses econômicos, materializa o uso do aparato judicial para a garantia de privilégios de classe. Esse processo de “legalização do ilegal” (Bonfim; Assumpção; Borges; Correia; Coelho, 2020) no Cerrado baiano corresponde à aplicação prática da hegemonia da propriedade privada como bem absoluto.

Ademais, as decisões judiciais vendidas funcionaram como uma “superfície linguística”, onde o Estado-juiz, ao proferir uma sentença, apaga o componente real – a posse tradicional, a posse funcionalizada ou a terra pública – para instituir o domínio fictício do grileiro (Côrtes, 2017). Essa “verdade processual” construída nos Tribunais é um estratagema para que o Direito perca sua autonomia e se torne um instrumento de dominação direta.

Côrtes (2017) ainda destaca que o “saber jurídico” funciona como um mistério guardado por uma hierarquia burocrática para garantir a obediência passiva. Na Operação Faroeste, esse saber foi comercializado: desembargadores e juízes vendiam sua interpretação da lei, revelando que a “vontade do Estado” estava submetida ao lucro privado. Esse cenário prova a tese de que o Direito é uma “fantasmagoria” resultante da vida material, onde o capital dita o conteúdo da justiça. Nesse sentido, a “segurança jurídica” pregada pelo TJBA servia apenas para proteger o investimento do grileiro, enquanto para o cerradeiro ou ao posseiro a lei era apenas a promessa de expulsão.

Ao operar o conceito de jurisdição como momento da sociedade civil, percebe-se como o Judiciário baiano atuou para suspender o tempo de posseiros e de povos e comunidades tradicionais em favor da financeirização da terra. Tal comportamento confirma que a jurisdição foi utilizada para conter a resistência e para garantir a coesão do projeto hegemônico do agronegócio (Côrtes, 2017). Nesse sentido, a Operação Faroeste reforça a ausência de neutralidade judicial e evidencia que a função jurisdicional foi transformada em uma mercadoria comercializável a serviço do poder econômico e político do capital transnacional.

Destarte, os membros do Poder Judiciário baiano acabaram por atuar como representantes jurídicos/propostos de grandes grupos econômicos na defesa dos interesses do

latifúndio e do agronegócio, em cuja mediação desses conflitos, o Estado-Juiz defende o direito inalienável de propriedade da terra, ainda que por meio da legalização da apropriação ilegal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o Poder Judiciário tem servido como um elemento central na geopolítica da Justiça e atuado para garantir a segurança jurídica dos contratos e da propriedade privada absoluta, refletindo as diretrizes de organismos financeiros internacionais, como o Banco Mundial, que veem na Justiça um “serviço” voltado à previsibilidade do mercado (Rampin, 2018). Essa busca por estabilidade serviu, paradoxalmente, para cancelar a “desordem fundiária calculada” e para fabricar uma “verdade processual” baseada em documentos fraudulentos, como aqueles encontrados na Operação Faroeste.

Nesse sentido, o paradoxo da atuação “com e contra o Direito” no sistema de justiça brasileiro revela uma contradição fundamental da modernidade colonial: a utilização da forma jurídica (a aparência de legalidade) para a consecução de fins que negam a própria substância ética e social do Direito. A partir do estudo de caso ora analisado, significa dizer que o Poder Judiciário pode atuar como o arquiteto de ilegalidades ao “lavar” títulos de terra espúrios por meio de ritos processuais formais, onde o Direito é invocado “com” seus códigos e procedimentos para agir “contra” a justiça social e a função socioambiental da terra, consolidando um regime de expropriação legitimado pela toga.

Adicionalmente, a “pedagogia da submissão”, concretizada por meio de multas milionárias e de decisões liminares concedidas em momentos de safra, visava a quebrar a resistência econômica e psicológica de legítimos posseiros. O rito processual foi transformado em uma ferramenta de coação patrimonial, onde a única saída oferecida seria o pagamento de “pedágios” à organização criminosa. Essa prática de “arrendamento compulsório” das próprias terras representa a falência da segurança jurídica no campo brasileiro e a capitulação do Estado-Juiz frente ao crime organizado. A jurisdição, portanto, tornou-se um instrumento de harmonia coercitiva a serviço das elites agroexportadoras.

Outrossim, o confronto entre posse e propriedade no Oeste baiano revela a falência ética de um Direito que não reconhece o valor do trabalho e da vida. Enquanto a propriedade inerte é protegida por esquemas de corrupção, a posse funcionalizada é criminalizada e esmagada pelo aparato estatal. Esta inversão de valores constitucionais demonstra que o Poder Judiciário baiano atua sob uma lógica de dominação senhorial, revestida por um formalismo moderno. Essa proteção à propriedade privada absoluta é funcional e estratégica para que o

sistema-mundo capitalista-liberal continue extraindo valor da periferia sem impedimentos legais reais.

Nesse contexto, tem-se que a Operação Faroeste não é um incidente regional, mas uma patologia sistêmica que se capilariza por diversos Tribunais do país. A resiliência das organizações criminosas e a rapidez com que se reorganizam após as intervenções do CNJ indicam que o “negócio da grilagem” é estruturante para a economia política das fronteiras agrícolas. A “segurança jurídica” vendida nos Tribunais é, na verdade, o fiador definitivo da ilegalidade, permitindo que crimes de papel sejam convertidos em ativos legítimos perante o mercado global.

Essa operação, portanto, serviu como um corte anatômico do Estado Disfuncional, expondo como a prestação jurisdicional foi reduzida a um “serviço de balcão”, onde o grileiro foi tratado como consumidor e o juiz como gerente de interesses privados. A transformação da terra em um ativo financeiro puro, descolado de sua função social, exigiu que o sistema judicial brasileiro internalizasse diretrizes de “estabilidade” que, na prática, serviram para cancelar a expropriação sistemática em favor de grandes grupos econômicos. Esse cenário prova que o Direito, sob a perspectiva neoliberal, tornou-se uma fantasmagoria jurídica que mantém a forma institucional, mas esvazia seu conteúdo emancipatório.

A reforma da justiça, conforme desenhada por interesses neoliberais, logrou despolitizar o conflito fundiário e reduzir a existência humana a categorias submissas ao domínio formal. A restauração da soberania nacional, portanto, exige que o poder de julgar deixe de ser comercializado para atender a interesses que transcendem as fronteiras do Estado.

Adicionalmente, uma compreensão sistêmica da Justiça exige desvelar as relações de poder que subjazem às reformas institucionais do Poder Judiciário, frequentemente mascaradas pela retórica do “acesso à justiça”. Além disso, a proteção da terra deve ser reafirmada como um bem jurídico central, superior à moral proprietária e ao lucro especulativo.

Conforme evocado por Guimarães Rosa e revisitado nesta pesquisa, o “Sertão” é o lugar onde o pensamento deve ser mais forte que o poder do lugar, exigindo coragem para enfrentar as injustiças agrárias enraizadas. Por isso, reforça-se a esperança para que o Direito deixe de ser uma mercadoria de mercados paralelos e se encha de sentido e de força normativa protetora da terra e da vida. Deve-se percebê-lo como um processo histórico de libertação – na perspectiva da teoria crítica e da dialética social do Direito – com o consequente resgate do sentido ético da jurisdição no contexto brasileiro.

Dessa forma, a produção prática do Direito ocorre no encontro entre o texto normativo e a realidade histórica, cuja aplicação corresponde a um ato de vontade política informada pela

razão. O seu intérprete deve ter consciência de que ele existe em função da sociedade, e não o contrário, exigindo-se dele que apreenda o dinamismo social – da maneira mais ampla, complexa e diversa possível – para transformar o texto legal em norma viva.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Lei n. 10.845 de 27 de novembro de 2007. **Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares.** Disponível em: <http://www.tj.ba.gov.br/ipraj/Lei10845.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

BAQUEIRO BRANDÃO, Paulo Roberto. Um território indiferenciado dos sertões: a geografia pretérita do oeste baiano (1501-1827). **Boletim Goiano de Geografia**, vol. 29, núm. 1, enero-junio, 2009, pp. 47-56. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337127151004>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BONFIM, Joice; ASSUMPÇÃO, Debora; BORGES, Juliana; CORREIA, Mauricio; COELHO, Silvia Helena. **Legalizando o ilegal: legislação fundiária e ambiental e a expansão da fronteira agrícola no Matopiba.** Salvador: AATR, 2020.

BONIN, Robson. Depois da Bahia, Lava-Toga vai chegar a outros dois tribunais do Nordeste. **RADAR**, Veja, 29 nov 2019, 12h18. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/depois-da-bahia-lava-toga-vai-chegar-a-outros-dois-tribunais-do-nordeste>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reclamação Disciplinar n. 0002933-09.2019.2.00.0000.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348063309&ext=.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 60 de 19 de setembro de 2008. **Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

CÔRTEZ, Sara da Nova Quadros. **Análise do discurso judicial nos conflitos por terra referentes às desapropriações para fins de reforma agrária e ações possessórias: in dubio pro “proprietário”?** Salvador: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: https://ppgcs.ufba.br/sites/ppgcs.ufba.br/files/sara_da_nova_quadros_cortes.pdf. Acesso em: 02 fev. 2026.

COSTA, Sandra Helena Gonçalves. **“Recantilados”, entre o direito e o rentismo**: grilagem judicial e a formação da propriedade privada da terra no norte de Minas. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-09012018-154704/publico/2017_SandraHelenaGoncalvesCosta_VCorr.pdf. Acesso em: 03 out. 2024.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GROSSI, Paolo. **O Direito entre Poder e Ordenamento**. Tradução Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JORNAL GRANDE BAHIA. **Capítulo 160 do Caso Faroeste**: Cassinelza da Costa Santos Lopes, a 11ª desembargadora do TJBA afastada pelo CNJ, 15 nov. 2023. Disponível em: <https://jornalgrandebahia.com.br/2023/11/capitulo-160-do-caso-faroeste-cassinela-da-costa-santos-lobes-a-11a-desembargadora-do-tjba-afastada-pelo-cnj/>. Acesso em: 02 fev. 2026.

JORNAL GRANDE BAHIA. **Capítulo XXXVI do Caso Faroeste**: A capitulação dos grileiros das terras da antiga Fazenda São José e o acordo celebrado com José Valter Dias na Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto. Disponível em: <https://jornalgrandebahia.com.br/2021/05/capitulo-xxxvi-do-caso-faroeste-a-capitulacao-dos-grileiros-das-terras-da-antiga-fazenda-sao-jose-e-o-acordo-celebrado-com-jose-valter-dias/>. Acesso em: 02 fev. 2026.

JORNAL O EXPRESSO. **Justiça da Bahia anula acordos do caso Faroeste e condena grupo por coação contra produtores rurais**, 03 dez. 2025. Disponível em: <https://jornaloexpresso.com/2025/12/03/justica-da-bahia-anula-acordos-do-caso-faroeste-e-condena-grupo-por-coacao-contra-produtores-rurais/>. Acesso em: 02 fev. 2026.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina**. 2018. 436 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32203/1/2018_TalitaTatianaDiasRampin.pdf. Acesso em: 03 abr. 2026.

RODRIGUES, Bárbara Luiza Ribeiro. **O negócio da grilagem no mercado paralelo da Justiça**: Operação Faroeste e formação da propriedade agrária no Cerrado baiano. 2026. 715f. Tese (Doutorado em Direito Agrário) - Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus 213712/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em: 01/07/2022**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC213712Deciso.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tribunal Pleno. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1056/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/11/2023, DJe 07/12/2023**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363493786&ext=.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). Ato Conjunto nº 9, de 17 de abril de 2017. **Cria o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste**. Disponível em: <https://www.escavador.com/diarios/472040/DJBA/A/2017-04-18/195189388/movimentacao-do-diario-de-justica-do-estado-da-bahia>. Acesso em: 02 fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). **Conflito de competência: CC 0301120-65.2016.8.05.0022**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/533687300>. Acesso em: 02 fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). **Instalação da primeira vara de conflito agrário no estado marca novos investimentos no Oeste**, 31 ago. 2015. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/instalacao-da-primeira-vara-de-conflito-agrario-no-estado-marca-novos-investimentos-no-oeste/>. Acesso em: 23 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). Resolução n. 02, de 15 de janeiro de 2014. **Dispõe sobre a instalação das Varas Regionais de Conflito Agrário e Meio Ambiente no Estado da Bahia, criadas pelos arts. 90 e 91 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 10.845/2007)**. Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=14655&tmp.secao=4>. Acesso em: 20 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). Resolução n. 09, de 19 de julho de 2017 – **Autoriza a conversão da Vara de Conflito Agrário e Meio Ambiente da Comarca de Barreiras em 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da mesma Comarca**. Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=17329&tmp.secao=4>. Acesso em: 02 out. 2024.